
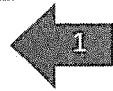


PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022		

À Comissão Permanente de Licitações -SAD,
Prezados,



Trata-se de chamada pública nº 003/2022 cujo objeto é o credenciamento de profissionais de saúde (pessoa jurídica) de várias especialidades médicas, enfermeiros padrões; fisioterapeutas e farmacêuticos para prestação de serviço junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, em atendimento e de acordo com a necessidade e interesse dos serviços de saúde no Município de Uberaba.

I- Relatório:

Após a publicação do resultado no Diário Oficial do Município – Porta Voz nº 2137 de 17 de novembro, (fls.6746-6747) foi aberto prazo para apresentação de recurso, tendo sido apresentado recurso pela empresa Almeida Fisioterapia Ltda, contestando sua desclassificação.

Os motivos da desclassificação da empresa foram relatados na Ata nº 098/2022 de fls. 6739/6742, e, segundo a comissão, foram pela não apresentaram da documentação completa exigida em edital.

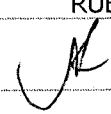
Consigna a Comissão que a empresa Almeida Fisioterapia Ltda não estaria apta uma vez que deixou de juntar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Cível Estadual, solicitada do anexo III, item 2, letra “g”, apresentando uma certidão positiva e descumprindo o item “Observações nº 04” do Anexo III do edital, motivo pelo qual estaria desclassificada.

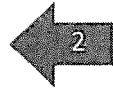
As razões recursais foram as seguintes:

- Que o ingresso com uma ação declaratória em que contestava os juros abusivos impostos pelo banco gerou uma ação de busca de apreensão de veículo.
- Que não se trata de ação trabalhista e nenhum outro tipo de demanda judicial que impossibilitasse o credenciamento;

II – Análise Jurídica

Em suas irrisignações, a Recorrente afirma ser equivocada a sua desclassificação, pugnando pela retratação da Comissão Permanente de Licitações - CPL, uma vez que

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022		

descumpriu a exigência do Anexo III, item 2, letra “g”, tendo sido apresentada certidão positiva do Cartório Distribuidor Cível. 

O edital foi claro ao exigir os documentos de habilitação da empresa e do profissional. Vejamos o item 4.6 do edital:

“A Proposta de Credenciamento deverá ser apresentada, obrigatoriamente, com a documentação descrita no Anexo III deste edital, bem como da documentação constante nos itens 4.7 deste Edital, observando o seguinte:

- a) **Caso a documentação e/ ou proposta apresentada não cumpram as exigências estabelecidas neste edital, o interessado estará automaticamente eliminado do credenciamento”; (grifo nosso)**

Além disso, ao final do anexo III, na parte relativa às observações, haviam as seguintes diretrizes:

“OBSERVAÇÕES:

01 A empresa deverá apresentar juntamente com listagem de todos os credenciandos, documentação individual de cada um de forma organizada, numerada e identificada.


02 Os documentos deverão ser apresentados junto com a Proposta, na íntegra, atualizados e sem rasuras.

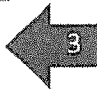
03 É vedada a apresentação e o envio de documentos via postal, e-mail ou por WhatsApp.

04 A não apresentação ou incorreção de qualquer documento, impedirá o credenciamento”. (grifos nossos)

A Habilitação é uma das etapas mais importantes nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas no edital e na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022		

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. 

A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

As exigências inseridas no processo licitatório demandam do fato de que a Administração necessita conhecer aquele com o quais celebrarão um contrato, aqueles que representarão a Administração Pública no desempenho do serviço público, no caso, para a função de fisioterapeuta.


O edital foi claro, como transcrito acima, prevendo que caso a documentação e/ ou proposta apresentada não cumprissem as exigências estabelecidas no edital, o interessado estaria automaticamente eliminado do credenciamento

E mais, como a letra "g" do anexo III exigiu "*Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Cível Estadual*", nítida a informação de a "*contrário censu,*" que as certidões "**positivas**" levariam à desclassificação.

Em permitir a apresentação da certidão de objeto e pé criaria para a administração pública um critério subjetivo de avaliação de cada situação fática, o que poderia acarretar a ferimento de caros princípios constitucionais e administrativos, não se mostrando solução razoável na espécie.

Nesta senda, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao princípio da vinculação do edital, pelo que este deve ser observado de forma rigorosa. Inclusive o STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação ao edital, da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação dos serviços públicos.2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa óptica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observado os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipóteses, o Tribunal

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022		

reconheceu que o edital não exigia a autenticação *on line* dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices das súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ- RESP : 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERO MARTINS. Data do Julgamento 15/08/2013. Segunda turma).

Então, se o edital em procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, imoralidade e da legalidade, consoante ao que foi citado pelos recorrentes em sede recursal.

Em agindo de forma a alterar o edital, estaria a Administração transgredindo suas regras, às quais se acha vinculada e ferindo o princípio da isonomia, já que candidatos talvez possuidores de certidão cível estadual positiva possam ter deixado de participar do credenciamento ao tomar conhecimento das regras e não se encaixarem nas mesmas.

Tem-se assim que a alteração das regras do jogo neste momento poderia configurar burla aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, não havendo procedência nas alegações recursais.

Em várias ocasiões o edital esclareceu a respeito do direito à impugnação. Vejamos:

.4.1. Decairá do direito de impugnar e/ou questionar os termos deste Edital o proponente que não o fizer até o segundo dia anterior ao dia 07/07/2022, apontando as suas falhas ou irregularidades, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.4.2. As impugnações deverão, necessariamente, ser protocolizadas junto à C.P.L. no endereço citado no item 1.4, no horário de 12h00min as 17h30min, nos dias úteis, sob pena de não conhecimento das mesmas.

1.4.3. Os questionamentos que tenham por único objetivo obter esclarecimentos sobre eventuais obscuridades constantes deste Edital e que não visem alteração do mesmo, poderão ser encaminhados pelo e-mail: <comissaolicitacaopmu@gmail.com>.

1.4.4. A não apresentação de dúvidas dentro do prazo fixado no item 1.4.1 pressupõe o pleno entendimento do edital e seus ANEXOS.

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022		<i>M</i>

1.4.5. É de exclusiva responsabilidade do interessado a obtenção de esclarecimentos, não podendo alegar desconhecimento em relação às informações disponibilizadas no site da Prefeitura de Uberaba/MG relativas ao Edital.

A impugnação da licitação é o recurso de que os interessados no processo licitatório dispõem para revogar cláusulas do Edital que contenham falhas técnicas, ilegalidades e exageros que atentem contra a competitividade do certame ou que demonstrem algum tipo de direcionamento, exigência excessiva, dentre outras.

Ou seja, no caso de qualquer desrespeito às regras ou falta das informações elencadas acima, assim, como em qualquer caso onde o Edital vá contra os Princípios da igualdade ou da competitividade é possível a Impugnação do Licitação.


A recorrente não apresentou impugnação, não podendo alegar neste momento desconhecimento do edital, que possui regras claras de habilitação e julgamento.


III- Conclusão:

Isso posto, a Procuradoria Geral do Município sugere o indeferimento do recurso e acompanha a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação do profissional, tendo em vista o descumprimento de normas editalícias.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Uberaba (MG), 14 e dezembro de 2022.


Alessandra Tomaz Rodovalho Rabelo
Procuradora do Município


Fabiana Gomes Pinheiro Alves
Procuradora Geral do Município